

Art. 49. São circunstâncias atenuantes, além daquelas estabelecidas no art. 35 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021:

- I - estar classificado no mínimo no conceito "C";
- II - ter relevantes serviços prestados registrados em seus assentamentos;
- III - ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;
- IV - ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos;
- V - ter sido cometida a transgressão incidindo em quaisquer dos itens abaixo, cumulativa ou isoladamente:
 - a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;
 - b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que isso não constitua causa de justificação;
 - c) por inexperiência no serviço;
 - d) por motivo de relevante valor social ou moral; e
 - e) em decorrência de falta ou omissão de melhores esclarecimentos quando da emissão da ordem ou da falta de meios adequados para o seu cumprimento, desde que tais condições sejam provadas cabalmente no curso da instrução processual.

Art. 50. São circunstâncias agravantes, além daquelas estabelecidas no art. 36 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021:

- I - estar classificado no conceito "D" ou "E";
- II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - a reincidência de transgressões, ressalvado o disposto no art. 64 desde Decreto;
- IV - o conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V - ter sido cometida a transgressão incidindo em quaisquer dos itens abaixo, cumulativa ou isoladamente:
 - a) durante a execução do serviço;
 - b) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
 - c) em público;
 - d) em presença de subordinado;
 - e) em presença de tropa; e
 - f) com premeditação.

Art. 51. Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I - de um a dez pontos negativos, repreensão;
 - II - de onze a vinte pontos negativos, suspensão;
 - III - de vinte e um a trinta pontos negativos, reforma administrativa disciplinar;
 - IV - de trinta e um a cinquenta pontos negativos, licenciamento a bem da disciplina para praças sem estabilidade;
 - V - acima de cinquenta pontos negativos, exclusão a bem da disciplina para praças com estabilidade e demissão para oficiais.
- Parágrafo único. Uma vez aplicada a sanção, o conceito e o comportamento do bombeiro militar poderão ter suas classificações alteradas conforme o disposto nos arts. 26 e 27 deste Decreto.

Seção XI Recursos

Art. 52. Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação pelo militar ou à publicação do ato recorrido em Boletim, o que ocorrer por último.

Art. 53. O recurso, para ser conhecido, deve preencher os seguintes pressupostos:

- I - legitimidade para recorrer;
- II - interesse recursal;
- III - tempestividade; e
- IV - adequabilidade.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso que não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Art. 54. São recursos disciplinares:

- I - reconsideração de ato; e
- II - recurso hierárquico.

Art. 55. O recurso disciplinar, assinado pelo militar ou por seu advogado, constituído mediante procuração, dirigido à autoridade competente, conterá os seguintes elementos:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - indicação dos fatos novos, se houver; e
- III - as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo encaminhado à autoridade incompetente será encaminhado por esta à autoridade competente, a quem competirá analisar os demais requisitos de admissibilidade.

Art. 56. A reconsideração de ato é o recurso por meio do qual o bombeiro militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que a reexamine e reconsidere seu ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade que proferiu a decisão recorrida, uma única vez.

Art. 57. O recurso hierárquico, interposto uma única vez, será endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato.

Parágrafo único. A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado.

Art. 58. As autoridades a quem forem dirigidos os recursos devem decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, inclusive sobre o efeito suspensivo, se aplicável.

Parágrafo único. As decisões proferidas em recursos serão publicadas em Boletim.

Seção XII

Execução das punições

Art. 59. A execução da punição é o momento de aplicação da pena resultante do enquadramento da transgressão, após a regular tramitação do procedimento e o respectivo julgamento, também denominado Solução. Parágrafo único. Enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outras circunstâncias relacionadas com o comportamento do transgressor e cumprimento da punição, e nele devem, necessariamente, constar, na forma do art. 47 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021:

- I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a especificação da norma transgredida;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes, consideradas por ocasião do julgamento;
- III - a classificação da transgressão;
- IV - a punição imposta;
- V - a classificação do comportamento militar em que o praça punido permaneça ou ingresse; e
- VI - a data do início e do fim do cumprimento ou a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

Art. 60. Não havendo recurso ou após as decisões correlatas, a punição será executada.

Art. 61. A repreensão será publicada em boletim e constará dos assentamentos funcionais do praça.

Art. 62. A decisão que aplicar a suspensão indicará a quantidade de dias bem como as datas de início e fim do cumprimento da pena.

Art. 63. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o bombeiro militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º Os dias de suspensão serão descontados da remuneração até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, devendo o restante ser descontado nos meses subsequentes, observado esse limite.

§ 3º O tempo de cumprimento da pena disciplinar de suspensão é computado como tempo de efetivo serviço.

§ 4º O tempo de cumprimento da pena disciplinar de suspensão não contará para o interstício necessário à promoção.

Art. 64. A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes escalonamentos, conforme o total de pontos apurados:

- I - de vinte e um a vinte e cinco pontos, até 5 (cinco) dias; e
- II - acima de vinte e cinco pontos, de 6 (seis) a 30 (trinta) dias.

Art. 65. A decisão que aplicar as penas de reforma administrativa disciplinar, licenciamento e exclusão a bem da disciplina aos praças será publicada em Boletim Geral.

Parágrafo único. No caso dos oficiais, as penas de reforma administrativa disciplinar e demissão serão publicadas em Diário Oficial, após o devido processo legal.

Art. 66. A autoridade instauradora remeterá à Diretoria de Pessoal a decisão para publicação em Diário Oficial do Estado ou Boletim da Corporação, na forma da lei, indicando a quantidade de dias que o acusado deve ficar afastado, a qual corresponderá ao desconto da remuneração em folha de pagamento.

Art. 67. O acusado deverá dar início ao cumprimento de seu afastamento a contar do 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à publicação da punição disciplinar.

Art. 68. Após a publicação da solução do processo, quando houver conveniência para o serviço, o acusado poderá requerer à autoridade instauradora do processo a conversão da suspensão em multa, na forma do parágrafo único do art. 40-A da Lei Estadual nº 9.161, de 2021, solicitação esta que deverá ser apreciada e deliberada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 69. A sanção disciplinar deverá ser executada a partir do primeiro dia útil após a publicação da solução do recurso ou do término do prazo para sua apresentação.

Art. 70. A decisão que implicar desligamento do aluno, por violação disciplinar, acarretará o cancelamento de matrícula dos cursos contemplados na Lei Estadual nº 9.323, de 7 de outubro de 2021 (Lei do Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará), com desligamento de curso, estágio ou exame, observadas as normas internas das Academias.

Art. 71. O discente dos cursos de formação, adaptação e congêneres das academias, ao ter cancelada sua matrícula e ser desligado do curso, será também excluído da Corporação, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não alcança o militar que já integrava a Corporação, o qual permanecerá na condição que detinha, anterior ao curso do qual veio a ser excluído.

Seção XIII

Anulação e cancelamento das penalidades

Art. 72. A anulação da punição consiste em declarar a ilegalidade de sanções disciplinares aplicadas em desacordo com a lei.

Parágrafo único. Mera irregularidade processual ou procedimental não acarretará nulidade da sanção disciplinar, desde que tenha sido garantido ao militar o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73. O ato punitivo somente poderá ser anulado até 5 (cinco) anos da data da sua aplicação.

Art. 74. A anulação da punição importará em exclusão das anotações nos assentamentos funcionais relativas à sua aplicação.

Art. 75. A anulação da punição poderá decorrer de julgamento de recurso ou do exercício da autotutela da Administração.

Art. 76. As autoridades mencionadas no art. 26 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021, são competentes para anular as sanções por elas aplicadas ou aquelas aplicadas pelas autoridades hierarquicamente inferiores.

Art. 77. Obedecido o disposto no art. 153 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021, a contar da data da publicação da última transgressão, o praça